Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3487/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05467/2015/001
PROTOCOLO	: 1763442
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA – ATRASO NO ENVIO – RECOMENDAÇÃO – MEDIDA SUFICIENTE – CASO CONCRETO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A verificação de que contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais, na qual não está caracterizada a necessidade temporária e o excepcional interesse público, demonstra a ilegalidade do ato de admissão não registrado pela decisão recorrida, não merecendo ser excluída a multa por esta infração.

Com relação à infração por intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, analisado o caso concreto, é possível aplicar como medida suficiente a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a Corte de Contas, isentando o recorrente da multa imposta quanto a esta infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, no sentido de reformar a **Decisão Singular n. DSG - G.RC - 8819/2016**, proferida nos autos do TC/MS n. 05467/2015, para o fim de isentar o recorrente da multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário contra a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 8819/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 05467/2015, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Getúlio Além Arcanjo, para o cargo de trabalhador braçal, efetuada pelo Município de Rio Brilhante/MS, bem como pela aplicação de multa no valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS devido à contratação irregular e 25 (vinte e cinco) pela remessa intempestiva, o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

Em suas razões recursais o recorrente sustenta que tal contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo, e que não houve prejuízo ao erário. Requer a reforma da decisão para o registro do ato de contratação e afastamento da multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na ANA - DFAPGP n. 4417/2019 (peça 6) pelo improvimento do recurso.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 10396/2019 (peça 7) opinando no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento parcial.

As razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar integralmente a decisão objurgada.

Compulsando aos autos, verifica-se que a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público,

exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Em relação à intempestividade na remessa, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPGP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Sidney Foroni, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 8819/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 05467/2015, para o fim de isentar o recorrente da multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.lbcm
SET.AC.LBA/dssm